



# Prefeitura do Município de Catanduva

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C.: 45.122.603/0001-02

LEI Nº 2.828, DE 03 DE JULHO DE 1992

## ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deutor MAURÍLIO FRANCISCO VIEIRA, Prefeito Municipal de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 30 de junho de 1992, conforme Resolução sob nº 2940.

ARTIGO 1º - O Meio-Ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se a Prefeitura Municipal e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe a Prefeitura Municipal:

- I - Manter um Conselho Municipal de Meio-Ambiente - COMMA;
- II - Promover a conscientização pública para a proteção do Meio-Ambiente e estabelecer programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;
- III - Garantir o amplo acesso da comunidade às informações, sobre as fontes e causas de poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente à população a qualidade do Meio-Ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo;
- IV - Estabelecer e controlar os padrões de qualidade ambiental;
- V - Exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio-Ambiente, estudo prévio do pacto ambiental, a que se dará publicidade;
- VI - Proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção,



## Prefeitura do Município de Catanduva

...continuação

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 02

C.G.C.: 45.122.603/0001-02

### Lei nº 2.828, de 03 de julho de 1992

transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produto, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais a crueldade;

- VII- Incentivar e apoiar as entidades ambientais não municipais, respeitando sua autonomia e independência de ação;
- VIII- Condicionar a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo CCMMA, e;
- IX- Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao Meio-Ambiente.

ARTIGO 2º - Constituem patrimônio municipal e o seu uso dependerá de prévia autorização do "Conselho Municipal de Meio-Ambiente", dentro de condições que assegure o manejo adequado do Meio-Ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricas e culturais:

- I - As nascentes e margens dos rios, compreendendo o espaço necessário à sua preservação;
- II - As matas ciliares;
- III - As Praças Públicas;
- IV - As áreas verdes e institucionais, e;
- V - As árvores existentes ou que vierem a existir nos passeios públicos da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para proteção do Meio-Ambiente, qualquer projeto que altera as áreas referidas no Artigo 2º, será precedido de parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal de Meio-Ambiente e, se favorável, deverá ainda ser homologado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 3º - Fica criado o "Conselho Municipal de Meio-Ambiente", cujos membros serão nomeados por Decreto de



## Prefeitura do Município de Catanduva

...continuação

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 03

C.G.C.: 45.122.603/0001-02

### Lei nº 2.828, de 03 de julho de 1992

Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, não podendo ter qualquer tipo de remuneração ou vantagens.

§ 1º - O "Conselho Municipal de Meio-Ambiente", será composto por 06 (seis) membros, indicados pelas entidades abaixo:

- a) Um membro representante do Departamento de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva;
- b) Um membro representante do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva;
- c) Um membro representante do Grupo Ecológico 5 de junho;
- d) Um membro representante da Associação dos Engenheiros de Catanduva;
- e) Um membro indicado pela Câmara Municipal, Vereador ou não, aprovado por no mínimo dois terços do total dos Vereadores que compõe o Poder Legislativo, e;
- f) Um membro representante da Polícia Militar do Destacamento da Polícia Florestal, sediada em Catanduva.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Meio-Ambiente, será escolhido pelos membros nomeados, em eleição secreta.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Meio-Ambiente as atribuições contidas nesta Lei, bem como, outras relacionadas ao Meio-Ambiente, que se encontram em vigor ou vierem a vigorar futuramente.

ARTIGO 4º - Fica criado o Fundo de Recursos para o Meio-Ambiente, gerido pelo Conselho Municipal de Meio-Ambiente e destinado a custear a execução da política municipal de setor, formada por recursos provenientes, entre outras fontes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao Meio-Ambiente, e;
- III - doações.

continua...

PRAÇA CONDE FRANCISCO MATARAZZO

FONE: (0175) 22-6262 - CEP: 15.800 - CATANDUVA - S.P.



## Prefeitura do Município de Catanduva

...continuação

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 04

C.G.C.: 45.122.603/0001-02

Lei nº 2.828, de 03 de julho de 1992

ARTIGO 5º - São vedados no território do

Município:

- I - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-fluór-carbono;
- II - a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;
- III - a instalação de usinas nucleares;
- IV - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos gerados fora dele;
- V - a instalação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, dos rios ou seus afluentes;
- VI - a localização em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde pública e ao Meio-Ambiente, devendo aquelas em desacordo com o disposto neste inciso serem estimuladas a transferir-se para áreas apropriadas.
- VII - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente nos rios ou qualquer outro curso d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos municipais ou estaduais, quanto aos efeitos de poluição.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, independente de qualquer regulamentação e revogação as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTONIO BOELLI", AOS  
03 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1992.

  
MAURÍLIO FRANCISCO VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTE DEPARTAMENTO NA DATA SUPRA

PRAÇA CONDE FRANCISCO MATARAZZO

FONE: (0175) 22-6262 - CEP: 15.800 - CATANDUVA - S.P. continua...



# Prefeitura do Município de Catanduva

...continuação

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 05

C.G.C.: 45.122.603/0001-02

Lei nº 2.828, de 03 de julho de 1992

*Jorge Luis Steffen*  
JORGE LUIS STEFFEN

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO